

VOTO

PROCESSO: 00058.539102/2017-10

INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.539102/2017-10	664026185	003211/2018	Brasília - DF	22/09/2017	22/01/2018	24/01/2018 (assinatura aposta no próprio AI)	14/02/2018	07/05/2018	14/05/2018	R\$ 10.000,00	24/05/2018

**Infração:** Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Relator:** Bruno Kruchak Barros – Membro Julgador – SIAPE 1629380 (Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto em desfavor de decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador originado pelo AI de numeração e capitulação em epígrafe.

1.2. Descreve o AI que "A empresa aérea VRG LINHAS AÉREAS S/A (GOL), deixou de transportar o passageiro Rodrigo Cesar Bittencourt, CPF 006.152.830-71, no voo G3 1927, do dia 22/09/2017, com origem em BSB e destino POA, com reserva confirmada/bilhete marcado, não voluntário em voo originalmente contratado."

1.3. HISTÓRICO

1.4. **Relatório de Fiscalização - RF** - O Relatório de fiscalização (SEI 1395542) descreve que no dia 22/09/2017, o Sr. Rodrigo Cesar Bittencourt, CPF 006.152.830-71, registrou a reclamação sob protocolo nº 20170073909 informando que ocorreu um "overbooking" em seu voo, G3 1927, e a empresa aérea ofereceu uma quantia em dinheiro, além da recomodação em outro voo, porém até a data do dia 05/10/2017, a empresa não efetuou o pagamento deste valor. Que, diante do relato do passageiro, a ANAC encaminhou a manifestação à empresa aérea para análise e pronunciamento sobre a ocorrência e, com isso, a empresa informou que: "(...) Frente à reclamação do Sr. Rodrigo Cesar Bittencourt, esclarece-se que o passageiro foi acomodado no voo G3 9005 do dia 23 de setembro de 2017, do trecho Brasília (BSB) - Porto Alegre (POA) partida às 02h00min e com chegada prevista às 04h30min. Esclarecemos que após o preenchimento do termo de quitação ao qual foram enviados os dados bancários da conta do cliente ao setor financeiro para realizar o pagamento no valor de R\$300,00 no dia 17 de outubro de 2017, devido passageiro preterido involuntário. Inclusive o passageiro foi comunicado por e-mail rodrigo.bittencourt@embratec.com.br na data de hoje (17/10/2017 às 07h04min).

1.5. **Defesa do Interessado** - O interessado alega que o passageiro se voluntariou a não embarcar no voo original, mediante o recebimento de compensação financeira na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo formalizado por meio do "Recibo de Quitação" em anexo. Que o recebimento da referida compensação e alteração do voo foram feitos de forma negociada e voluntária por parte do passageiro. Destaca que a empresa necessita de um prazo afim para processar e efetuar o pagamento da compensação, razão pela qual esta foi efetivada no dia 17/10/2017. Desta forma, requer o arquivamento do presente processo.

1.6. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em motivada decisão de primeira instância (SEI 1768371), afastou as razões da defesa prévia, confirmou o ato infracional e aplicou multa, no patamar máximo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como sanção administrativa, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), nos termos do Anexo II da Resolução nº 25/2008, ao deixar de transportar o passageiro Sr. Rodrigo Cesar Bittencourt, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo 1927, do dia 22/09/2017, passageiro com reserva confirmada/bilhete marcado, em voo originalmente contratado. Na ocasião, considerou a ausência de circunstâncias atenuantes e a existência da circunstância agravante prevista no art. 22, § 2º, inciso III, da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração").

1.7. **Do Recurso** - Em grau recursal o interessado reitera os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia "uma vez que o passageiro supracitado se voluntariou a não embarcar no voo original (G3-1927), mediante recebimento de compensação financeira no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que foi devidamente formalizado em "Recibo de Quitação", conforme documento anexado a este Recurso" e acrescenta que não cabe a esta Agência regular sobre o prazo para pagamento da compensação, uma vez que a empresa cumpriu o disposto no art. 23, parágrafo 1º e 2º da Resolução 400 da ANAC, não havendo que se falar em ocorrência de preterição. E, ainda, no que tange à presunção de certeza e liquidez dos relatos da Administração Pública, esta não pode se eximir da produção de provas. Assim, requer que seja declarada a nulidade da decisão e determinado o arquivamento do processo administrativo.

1.8. É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

2. PRELIMINARES

2.1. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.2. **Da Regularidade Processual** - Acuso regularidade processual nos presentes feitos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. Quanto à fundamentação da matéria

3.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, a atuação foi realizada com fundamento na **alínea "p" do inciso III do art. 302** da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

**p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;**

(grifo nosso)

3.3. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis*:

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - **preterição de passageiro**; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

(...)

Art. 22. **A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado**, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

(...)

Art. 23. **Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.**

§ 1º A reacomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.

(...)

Art. 24. **No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro**, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

**I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico;**

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

(grifos nossos)

3.4. Dentro da topografia normativa existem contextos fáticos distintos na norma: i) quando as hipóteses dos incisos do art. 21 já estiverem consumadas, é dever da empresa oferecer as alternativas do caput (reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte); ii) a preterição por exceder a disponibilidade de assentos na aeronave ainda não está consumada no art. 23, dada que em fase de negociação entre empresa e passageiro para possível composição que permita a incidência do §1º do mesmo artigo, se exitosa; e ainda; iii) no caso de exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o passageiro não tem mais a opção de ir em seu voo original, frustrada(s) a(s) tentativa(s) de reacomodação com o(s) voluntário(s) (ou estes não existiram), cabendo obrigatoriamente à empresa o pagamento de compensação financeira prevista no artigo 24.

3.5. É dizer que existe uma sequência a ser seguida quando da observância das regras resolução. A incidência da excludente do artigo 23 (negociação com os voluntários para embarcarem em voo distinto do originalmente contratado) deve ocorrer antes de a preterição propriamente dita ter-se consumado. Significa que, infrutífera a negociação, o passageiro ainda teria a opção de seguir no voo original, para o qual tinha bilhete emitido e reserva confirmada. A diferença pode parecer sutil, mas a ilustração a baixo evidencia grande distinção no comportamento da empresa.

- Overbooking / exceder a disponibilidade de assentos na aeronave → procura por voluntários → tentativa frustrada ou não existiram voluntários → incidência da preterição → reacomodação → pagamento de compensação financeira = impossibilidade de incidência do artigo 23, dado que a preterição já está consumada.
- Overbooking / exceder a disponibilidade de assentos na aeronave → procura por voluntários → voluntários + aceite → pagamento da compensação com assinatura do termo → reacomodação = possibilita a incidência do artigo 23 como excludente da preterição.

3.6. Dessa forma, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa, ao deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorre na prática infracional de preterição de embarque.

### 3.7. **Das Alegações do Interessado**

3.8. A principal alegação do autuado se baseia no argumento de que o passageiro foi voluntário ao embarcar em outro voo, mediante a negociação entre as partes de pagamento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) o que, portanto, descaracterizaria a preterição conforme o disposto no § 1º do art. 23.

3.9. Contudo, nos autos, não há prova dessa voluntariedade mediante compensação. Em momento algum há menção no referido "*Recibo de Quitação*", de que o passageiro foi voluntário a não embarcar no voo originalmente contratado. O que se denota de tal recibo é apenas o pagamento de compensação financeira, o que não afasta preterição, dado que pela letra o §1º, art. 23 da Res. 400/2016, existe o requisito de voluntariedade para que a preterição seja afastada.

3.10. Assim, entendo que o autuado falhou em produzir provas a seu favor, à luz do artigo 36 da Lei Federal 9784/1999, considerando que o único documento que traz aos autos não é satisfatório para comprovação de suas alegações. Pelo contrário, no campo "Evento" do referido "Recibo de Quitação" nota-se o termo "**Preterimento**", sinalizando que a empresa trabalhava com a hipótese de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição. Outro indício, reside na resposta encaminhada pela empresa aérea à ANAC quando da reclamação do passageiro no sistema Sistema Tellus de Atendimento - STELLA (SEI 1285524): "*Frente à reclamação da Sr. Rodrigo Cesar Bittencourt, esclarece-se que o passageiro foi acomodado no voo G3 9005 do dia 23 de setembro de 2017, do trecho Brasília (BSB) – Porto Alegre (POA) partida às 02h00min e com chegada prevista às 04h30min. Esclarecemos que após o preenchimento do termo de quitação ao qual foram enviados os dados bancários da conta do cliente ao setor financeiro para realizar o pagamento no valor de R\$ 300,00 no dia 17 de outubro de 2017, devido passageiro preterido involuntário. Inclusive o passageiro foi comunicado por e-mail rodrigo.bittencourt@embratec.com.br na data de hoje (17/10/2017 às 07h04min)*". [destacamos]

3.11. Assim, considerando que a prova trazida pela Recorrente não certifica que o passageiro Sr. Rodrigo Cesar Bittencourt foi voluntário para ser reacomodado em outro voo mediante a aceitação de compensação, entendo que configurada está a prática infracional, qual seja, a preterição de embarque.

3.12. No que tange a alegação de que não cabe a esta Agência regular sobre o prazo para pagamento da compensação, esclareço que a infração apurada nos autos não é descumprimento de eventual prazo para pagamento da compensação, conforme sugerido pela defesa, mas sim, a preterição de passageiro ante a não demonstração documental dentro do processo de que o art. 23 §1º da Resolução nº 400/2016 foi cumprido. A multa se dá pela preterição e não pelo suposto descumprimento de prazo para pagamento da compensação.

3.13. Por fim, quanto ao argumento de que a Administração Pública não pode se eximir da produção de provas, tecemos os seguintes comentários. O Novo Código de Processo Civil trata que a distribuição do ônus da prova deixa de ser estática na medida em que o §1º do artigo 373 abre a possibilidade de aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. Esta, por sua vez, ensina que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo. Desde que de forma justificada, cabe ao Juiz redistribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual, caso entenda

excessiva dificuldade para determinada parte, que possua o encargo de produzir a prova e de outro lado verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-la.

3.14. A esse respeito, temos que no Direito Administrativo a teoria da prova negativa, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

3.15. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.16. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus fiscalizatório* da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade do processo.

3.17. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização e constante do AI.

#### 4. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Destaca-se que com base na letra "p" Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à conduta descrita neste processo poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

#### 4.3. Das Circunstâncias Atenuantes

4.4. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.5. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em 22/09/2017 - que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades anteriormente aplicadas ao atuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob os números 662015179 e 662037170, ambos no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

2081	662015179	00066504021201791	12/01/2018	11/11/2016	R\$ 3 500,00	22/12/2017	3 500,00	3 500,00	FGO	0,00
2081	662037170	00058508936201694	12/01/2018	24/10/2016	R\$ 3 500,00	22/12/2017	3 500,00	3 500,00	FGO	0,00

#### 4.7. Das Circunstâncias Agravantes

4.8. No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo que deva ser aplicada a circunstância agravante prevista no inciso III do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, uma vez que há evidência documental de que o atuado obteve vantagens resultantes da infração. Assim, endosso o entendimento do decisor de primeira instância ao considerar que a atitude da empresa aérea (valer-se do "Recibo de Quitação" para tentar elidir a preterição e o não oferecimento de assistência material, bem como não efetuar o pagamento imediato de 250 DES, previsto no art. 24, I, da Resolução nº 400/2016) configura a circunstância agravante "a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração".

4.9. Quanto às demais circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses dos incisos I, II, IV, V e VI previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

#### 5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Por tudo o exposto, dada a ausência circunstâncias atenuantes e a existência de agravante aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que é o valor máximo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "p" Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008,

#### 6. CONCLUSÃO

6.1. Desta forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada em sede de primeira instância no patamar máximo, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em desfavor da **GOL LINHAS AÉREAS S.A.**, por deixar de transportar o passageiro Sr. Rodrigo Cesar Bittencourt, que não foi voluntário, no voo originalmente contratado - bilhete marcado/reserva confirmada no voo 1927 - no dia 22/09/2017, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/11/2018, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2374720** e o código CRC **AS5F2B3DD**.

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**  
 Atalhos do Sistema:

:: MENU PRINCIPAL

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Nº ANAC: 3000027901

CNPJ/CPF: 07575651000159

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

UF: RJ

Tipo Usuário: Integral

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (RS)
2081	<a href="#">658621170</a>	00058050190201616	02/03/2017	03/04/2016	R\$ 8 750,00	22/02/2017	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">658622178</a>	00058050190201616	02/03/2017	03/04/2016	R\$ 8 750,00	22/02/2017	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">658623176</a>	00058050190201616	02/03/2017	03/04/2016	R\$ 8 750,00	22/02/2017	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	<a href="#">658624174</a>	00058050190201616	02/03/2017	03/04/2016	R\$ 8 750,00	22/02/2017	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">658633173</a>	00058030868201644	17/02/2017	02/09/2014	R\$ 35 000,00	13/02/2017	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">658651171</a>	00058038010201466	02/06/2017	17/03/2014	R\$ 8 750,00	23/05/2017	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">658652170</a>	00058038008201497	17/02/2017	17/03/2014	R\$ 8 750,00	13/02/2017	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">658654176</a>	00058101066201545	02/03/2017	08/04/2015	R\$ 8 750,00	22/02/2017	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">658785172</a>	0006033372201623	03/03/2017	08/12/2014	R\$ 3 500,00	13/02/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659019175</a>	00065118328201511	17/03/2017	22/08/2015	R\$ 7 000,00	17/03/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659021177</a>	60800155796201112	17/03/2017	22/10/2007	R\$ 4 000,00	17/03/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659108176</a>	00067002717201514	31/03/2017	24/04/2015	R\$ 8 750,00	31/03/2017	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659109174</a>	00066010029201520	31/03/2017	06/07/2014	R\$ 8 750,00	31/03/2017	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659120175</a>	00067005633201524	31/03/2017	17/06/2013	R\$ 3 500,00	31/03/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659143174</a>	00058108787201586	03/04/2017	30/09/2015	R\$ 3 500,00	31/03/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659144172</a>	00065001830201675	03/04/2017	11/12/2015	R\$ 3 500,00	31/03/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659145170</a>	00058118793201541	03/04/2017	19/04/2012	R\$ 8 750,00	31/03/2017	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659148175</a>	00058132061201564	03/04/2017	12/12/2015	R\$ 3 500,00	31/03/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659149173</a>	00058081995201521	03/04/2017	17/08/2015	R\$ 3 500,00	31/03/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659151175</a>	00065002162201601	03/04/2017	11/12/2015	R\$ 3 500,00	31/03/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659154170</a>	00065122992201554	03/04/2017	06/12/2013	R\$ 3 500,00	31/03/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659155178</a>	00058122969201560	03/04/2017	06/12/2013	R\$ 3 500,00	31/03/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659156176</a>	00058128585201551	03/04/2017	06/10/2015	R\$ 3 500,00	31/03/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659234171</a>	00069001596201565	20/04/2017	08/10/2015	R\$ 8 750,00	31/03/2017	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659236178</a>	000650768656201677	24/04/2017	22/03/2016	R\$ 35 000,00	13/04/2017	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659257170</a>	00058013389201582	28/04/2017	20/11/2014	R\$ 3 500,00	13/04/2017	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659332171</a>	00065508087201680	14/06/2017	27/07/2016	R\$ 3 500,00	09/06/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659333170</a>	00065513289201643	14/06/2017	18/10/2016	R\$ 3 500,00	09/06/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659397176</a>	00058500709201611	12/05/2017	23/08/2016	R\$ 3 500,00	12/05/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659398174</a>	00065507571201691	12/05/2017	13/10/2016	R\$ 3 500,00	12/05/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659473175</a>	00058.079943/2016	22/05/2017	01/07/2016	R\$ 3 500,00	22/05/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659475171</a>	00058.078882/2016	22/05/2017	01/07/2016	R\$ 3 500,00	22/05/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659484170</a>	00058506535201608	25/05/2017	16/08/2016	R\$ 8 750,00	23/05/2017	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659498170</a>	00065506048201648	25/05/2017	12/08/2016	R\$ 3 500,00	23/05/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659542171</a>	00058072684201653	26/05/2017	05/04/2016	R\$ 3 500,00	22/05/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659573171</a>	00065078632201608	26/05/2017	16/05/2016	R\$ 7 000,00	22/05/2017	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659595172</a>	00065078356201670	26/05/2017	13/04/2016	R\$ 3 500,00	22/05/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659605173</a>	00058.041918/2014	26/05/2017	30/03/2014	R\$ 87 500,00	22/05/2017	87 500,00	87 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659606171</a>	00058.064743/2014	26/05/2017	31/05/2014	R\$ 126 000,00	22/05/2017	126 000,00	126 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659607170</a>	00058.094609/2013	26/05/2017	07/11/2013	R\$ 1 400,00	22/05/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659628172</a>	00058046383201591	01/06/2017	14/10/2014	R\$ 8 750,00	22/05/2017	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659629170</a>	00065046120201593	01/06/2017	10/03/2015	R\$ 8 750,00	22/05/2017	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659636173</a>	00067000837201579	01/06/2017	22/01/2015	R\$ 8 750,00	23/05/2017	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659649175</a>	00065053712201561	02/06/2017	15/04/2015	R\$ 17 500,00	23/05/2017	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659650179</a>	00067004917201501	02/06/2017	18/08/2015	R\$ 8 750,00	23/05/2017	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659651177</a>	00067001684201587	02/06/2017	26/01/2015	R\$ 8 750,00	23/05/2017	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659658174</a>	00067001966201584	02/06/2017	09/04/2015	R\$ 8 750,00	23/05/2017	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659660176</a>	00065118237201586	02/06/2017	13/07/2015	R\$ 26 250,00	23/05/2017	26 250,00	26 250,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659735171</a>	00065021854201641	09/06/2017	06/02/2016	R\$ 3 500,00	09/06/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659802171</a>	00065503343201723	19/06/2017	20/04/2017	R\$ 3 500,00	14/06/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659803170</a>	00065504403201725	19/06/2017	17/07/2016	R\$ 3 500,00	14/06/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659841172</a>	00065078273201681	23/06/2017	21/04/2016	R\$ 7 000,00	14/06/2017	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659850171</a>	00065172905201511	23/06/2017	15/12/2015	R\$ 17 500,00	14/06/2017	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659862175</a>	00065011109201693	23/06/2017	17/01/2016	R\$ 31 500,00	14/06/2017	31 500,00	31 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659892177</a>	0006550551720179	29/06/2017	23/07/2016	R\$ 3 500,00	14/06/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659921174</a>	00067002051201677	30/06/2017	29/12/2015	R\$ 3 500,00	14/06/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659925177</a>	00065039837201660	30/06/2017	18/02/2016	R\$ 3 500,00	14/06/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659936172</a>	00067000699201617	30/06/2017	13/02/2016	R\$ 3 500,00	14/06/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659948176</a>	00067002052201611	30/06/2017	23/12/2015	R\$ 3 500,00	14/06/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659949174</a>	00058057974201675	03/07/2017	11/04/2016	R\$ 3 500,00	14/06/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659960175</a>	00065076561201609	06/07/2017	29/05/2016	R\$ 3 500,00	14/06/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">660015178</a>	00065039835201671	07/07/2017	16/02/2016	R\$ 3 500,00	20/06/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">660016176</a>	00065039831201692	07/07/2017	04/03/2016	R\$ 3 500,00	20/06/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">660018172</a>	00065078385201631	10/07/2017	10/05/2016	R\$ 3 500,00	20/06/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">660019170</a>	0006507658201687	10/07/2017	25/05/2016	R\$ 3 500,00	20/06/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">660348173</a>	00066510515201713	27/07/2017	23/06/2016	R\$ 3 500,00	24/07/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">660430177</a>	00058509062201773	04/08/2017	18/08/2016	R\$ 35 000,00	24/07/2017	35 000,00	35 000,00		PG	0,00

2081	<a href="#">660451170</a>	00058.513392/2017	04/08/2017	19/08/2012	R\$ 3 500,00	24/07/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660453176</a>	00058.040452/2016	04/08/2017	31/03/2015	R\$ 626 500,00	24/07/2017	626 500,00	626 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660470176</a>	00065510644201622	10/08/2017	18/11/2015	R\$ 3 500,00	24/07/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660499174</a>	00058.513460/2017	11/08/2017	11/10/2012	R\$ 10 500,00	26/07/2017	10 500,00	10 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660536172</a>	00058.513337/2017	14/08/2017	02/08/2012	R\$ 49 000,00	26/07/2017	49 000,00	49 000,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660537170</a>	00058.049380/2015	14/08/2017	01/12/2014	R\$ 45 500,00	26/07/2017	45 500,00	45 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660545178</a>	00058.041189/2016	21/08/2017	08/02/2016	R\$ 3 500,00	16/08/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660722175</a>	00058.513562/2017	31/08/2017	07/10/2012	R\$ 94 500,00	18/08/2017	94 500,00	94 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660723173</a>	00058.516441/2017	31/08/2017	23/02/2013	R\$ 42 000,00	22/08/2017	42 000,00	42 000,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660726178</a>	00058.512573/2017	31/08/2017	06/12/2012	R\$ 56 000,00	22/08/2017	56 000,00	56 000,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660737173</a>	00058.515485/2017	01/09/2017	07/04/2013	R\$ 14 000,00	18/08/2017	14 000,00	14 000,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660802177</a>	00065060677201537	08/09/2017	24/03/2015	R\$ 8 750,00	23/08/2017	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660804173</a>	00066010025201541	08/09/2017	05/07/2014	R\$ 8 750,00	23/08/2017	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660805171</a>	00067005538201440	08/09/2017	05/08/2014	R\$ 8 750,00	23/08/2017	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660806170</a>	00065060680201551	08/09/2017	24/03/2015	R\$ 8 750,00	23/08/2017	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660808176</a>	00065053722201505	08/09/2017	15/04/2015	R\$ 8 750,00	23/08/2017	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660809174</a>	00065076748201513	08/09/2017	27/05/2015	R\$ 8 750,00	23/08/2017	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660810178</a>	00058061567201581	08/09/2017	18/05/2015	R\$ 8 750,00	23/08/2017	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660819171</a>	00065155618201465	11/09/2017	29/09/2014	R\$ 8 750,00	23/08/2017	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660820175</a>	00065156536201438	11/09/2017	19/02/2014	R\$ 8 750,00	23/08/2017	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660821173</a>	00058075183201546	11/09/2017	22/07/2015	R\$ 8 750,00	23/08/2017	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660823170</a>	00065155605201496	11/09/2017	29/09/2014	R\$ 8 750,00	23/08/2017	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660824178</a>	00065078670201652	14/09/2017	26/05/2016	R\$ 14 000,00	23/08/2017	14 000,00	14 000,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660825176</a>	00065076742201546	14/09/2017	27/05/2015	R\$ 8 750,00	23/08/2017	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660826174</a>	00065090773201518	14/09/2017	27/06/2015	R\$ 8 750,00	23/08/2017	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660828170</a>	00065060651201599	14/09/2017	24/03/2015	R\$ 8 750,00	23/08/2017	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660839176</a>	00065503652201701	14/09/2017	16/01/2017	R\$ 3 500,00	22/08/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660842176</a>	00065521064201661	14/09/2017	18/11/2016	R\$ 3 500,00	22/08/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660845170</a>	00065502384201701	15/09/2017	30/12/2016	R\$ 3 500,00	22/08/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660848175</a>	00065502814201786	15/09/2017	12/01/2017	R\$ 3 500,00	22/08/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660873176</a>	00058511558201626	15/09/2017	15/07/2016	R\$ 3 500,00	25/08/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660905178</a>	00058044421201652	18/09/2017	27/04/2016	R\$ 3 500,00	25/08/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660907174</a>	00065085521201640	18/09/2017	27/03/2016	R\$ 3 500,00	25/08/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660910174</a>	00065078618201604	18/09/2017	04/05/2016	R\$ 3 500,00	25/08/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660913179</a>	00065078215201657	21/09/2017	04/05/2016	R\$ 14 000,00	24/08/2017	14 000,00	14 000,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660914177</a>	00065078380201617	21/09/2017	10/05/2016	R\$ 3 500,00	24/08/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660919178</a>	00065078640201646	21/09/2017	25/05/2016	R\$ 17 500,00	24/08/2017	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660921170</a>	00065076740201638	21/09/2017	11/04/2016	R\$ 3 500,00	24/08/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660923176</a>	00065076533201683	21/09/2017	24/03/2016	R\$ 3 500,00	24/08/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660925172</a>	00065078626201642	22/09/2017	29/05/2016	R\$ 3 500,00	24/08/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660931177</a>	00065078333201665	22/09/2017	22/04/2016	R\$ 3 500,00	24/08/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660960170</a>	00065076576201669	22/09/2017	12/03/2016	R\$ 3 500,00	13/09/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660961179</a>	00065078620201675	22/09/2017	17/05/2016	R\$ 3 500,00	13/09/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660964173</a>	00065078630201619	22/09/2017	18/05/2016	R\$ 3 500,00	13/09/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660973172</a>	00065078313201694	22/09/2017	03/05/2016	R\$ 3 500,00	13/09/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660990172</a>	00065039829201613	25/09/2017	26/02/2016	R\$ 3 500,00	18/09/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660991170</a>	00066016583201600	25/09/2017	16/09/2015	R\$ 3 500,00	18/09/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">660993177</a>	00065078638201677	28/09/2017	19/05/2016	R\$ 3 500,00	18/09/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">661014175</a>	00065076538201614	29/09/2017	03/04/2016	R\$ 3 500,00	18/09/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">661015173</a>	00065076535201672	29/09/2017	01/04/2016	R\$ 3 500,00	18/09/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">661016171</a>	00065076801201667	29/09/2017	28/03/2016	R\$ 3 500,00	18/09/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">661037174</a>	00065011069201680	29/09/2017	30/12/2015	R\$ 3 500,00	18/09/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">661046173</a>	00065541781201790	29/09/2017	15/05/2017	R\$ 3 500,00	18/09/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">661073170</a>	00065539859201714	05/10/2017	02/03/2016	R\$ 3 500,00	18/09/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">661078171</a>	00069000158201661	05/10/2017	01/03/2015	R\$ 3 500,00	18/09/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">661122172</a>	00058022435201615	11/10/2017	05/02/2016	R\$ 8 750,00	25/09/2017	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">661143175</a>	00065509544201653	13/10/2017	24/07/2016	R\$ 3 500,00	25/09/2017	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661146170</a>	00066503146201613	13/10/2017	18/11/2015	R\$ 3 500,00	25/09/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">661151176</a>	00058.513392/2017	13/10/2017	11/08/2012	R\$ 7 000,00	25/09/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661157175</a>	00058.513035/2017	16/10/2017	17/08/2016	R\$ 4 000,00	06/10/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661331174</a>	00065547501201757	16/11/2017	22/08/2017	R\$ 3 500,00	24/10/2017	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661616170</a>	00067000747201669	23/11/2017	04/02/2016	R\$ 8 750,00	21/11/2017	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">66172177</a>	00067500409201622	08/12/2017	06/07/2016	R\$ 3 500,00	21/11/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">66173175</a>	0006750040820168	08/12/2017	05/07/2016	R\$ 3 500,00	21/11/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">661841173</a>	00058512580201693	18/12/2017	03/09/2016	R\$ 3 500,00	05/12/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">661915170</a>	00058128300201581	29/12/2017	20/11/2015	R\$ 3 500,00	15/12/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">661936173</a>	00058110688201564	29/12/2017	15/10/2015	R\$ 7 000,00	15/12/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661986170</a>	00067501340201735	11/01/2018	22/08/2017	R\$ 14 000,00	28/12/2017	14 000,00	14 000,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">662015179</a>	00066504021201791	12/01/2018	11/11/2016	R\$ 3 500,00	22/12/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">662037170</a>	00058508936201694	12/01/2018	24/10/2016	R\$ 3 500,00	22/12/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">662079175</a>	00058500281201797	19/01/2018	25/12/2014	R\$ 3 500,00	22/12/2017	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">662127179</a>	00058506929201739	25/01/2018	28/01/2017	R\$ 3 500,00	10/01/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">662225179</a>	00058.512573/2017	02/02/2018	06/12/2012	R\$ 56 000,00	01/03/2018	61 549,60	61 549,60	PG	0,00
2081	<a href="#">662236174</a>	00066504029201758	02/02/2018	11/11/2016	R\$ 3 500,00	17/01/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">662242179</a>	00066500130201659	02/02/2018	11/08/2016	R\$ 7 000,00	17/01/2018	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">662244175</a>	00065514760201700	23/02/2018	07/01/2017	R\$ 3 500,00	26/01/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	<a href="#">662246171</a>	00066504034201761	23/02/2018	20/12/2016	R\$ 3 500,00	26/01/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00

2081	<a href="#">662250170</a>	00066503587201704	<a href="#">23/02/2018</a>	11/11/2016	R\$ 3 500,00	26/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">662254172</a>	00066503586201751	<a href="#">23/02/2018</a>	11/11/2016	R\$ 3 500,00	26/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">662257177</a>	00066503584201762	<a href="#">23/02/2018</a>	11/11/2016	R\$ 3 500,00	26/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
									<b>Total devido em 21/11/2018 (em reais):</b>	0,00

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Registro 1 até 147 de 147 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



## CERTIDÃO

Brasília, 12 de novembro de 2018.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **488ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00058.539102/2017-10

**Interessado:** VRG LINHAS AÉREAS S/A

**Crédito de Multa n° ( SIGEC):** 664026185

**AI/NI:** 003211/2018

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria n° 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal (relator)
- Thais Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC n° 3404/ASJIN/2016
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão pública realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, CONHECEU DO RECURSO e, no mérito, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**, para:

- Manter a aplicação de **sanção de multa no patamar máximo** da autuada no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** à sociedade empresária **VRG LINHAS AÉREAS S/A**, com inscrição junto ao CNPJ/MF sob o n° 07.575.651/0001-59, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praça Senador Salgado Filho, s/n°. Aeroporto Santos Dumont, térreo, área pública, entre os eixos 46-48/0-P, Sala de Gerência - Back Office, CEP 20021-340, por **deixar de transportar o**



passageiro Sr. Rodrigo Cesar Bittencourt, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo G3 1927, do dia 22/09/2017.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/11/2018, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/11/2018, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 22/11/2018, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2414679** e o código CRC **B7015358**.